



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0149/2022

Retornam a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto os autos do PL nº 0149.0/2022, que "Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que 'Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina', para o fim de declarar de Utilidade Pública estadual a Associação Neotrentina de Taekwondo". Tal Projeto foi arquivado em razão do término da 19ª Legislatura e, após, houve o desarquivamento requerido pela autora da proposição a Deputada Paulinha, em observância ao despacho do Segundo Secretário, o Deputado Padre Pedro Baldissera.

No âmbito deste Colegiado, restou aprovado por unanimidade, na Reunião de 16 de agosto de 2022, o diligenciamento interno à Autora, Deputada Paulinha, a fim de que encaminhasse aos autos os seguintes documentos faltantes e/ou em desconformidade com a Lei que rege a matéria: (I) o CNPJ, (II) a ata de fundação, (III) o estatuto social e alterações, (IV) a ata de eleição e posse da diretoria em exercício e (V) a lei de utilidade pública municipal. Ainda constatei que o atestado de funcionamento encaminhado a este Parlamento não cumpre requisito legal, considerando a exigência do inciso III e do § 1º do art. 3º da Lei de regência, que assim enunciam:

[...]

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

III - estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração, **com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão**, número do registro no CNPJ e endereço da instituição, firmada, em papel timbrado, por um dos seguintes agentes públicos estabelecidos no Município onde a entidade tem sua sede:



- a) Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal ou Procurador do Município;
- b) membro do Poder Legislativo Municipal;
- c) autoridade judiciária;
- d) membro do Ministério Público;
- e) Delegado de Polícia;
- f) conselhos municipais vinculados ao campo de atuação da entidade;
- g) Comandante de Batalhão ou de Companhia da Polícia Militar; ou
- h) Comandante de Batalhão ou de Companhia do Corpo de Bombeiros Militar;

[...]

§ 1º Os documentos referidos neste artigo devem ser originais, ou cópias autenticadas em Cartório ou por servidor público da Alesc, datados, no máximo, de 90 (noventa) dias anteriores ao do protocolo do pedido,

[...]

(grifos acrescentados)

É necessário, nesse contexto, registrar que o atestado de funcionamento enviado pela entidade (fl. 4-A) não contém a nominata da diretoria em exercício, não cumprindo, assim, a Lei de regência [inciso III do art. 3º].

Saliento, ainda, que a ata de fundação, o estatuto social e suas alterações, bem como a ata de eleição e posse da diretoria em exercício, **têm de ser apresentados em seus originais ou em cópias autenticadas**, conforme o exigido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021, acima colacionado, em que constem, inclusive, o seu registro em Cartório (isto é, informação de registro nas respectivas folhas de livro notarial), conforme exigências dos incisos IV e V do art. 3º da Lei que rege a matéria, quais sejam:

Art, 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

IV - apresentar **ata da fundação. estatuto e alterações, registrados em Cartório**;

V - apresentar **ata da eleição e posse da diretoria em exercício, registradas em Cartório**; [...]

Por fim, saliento que os documentos faltantes são imprescindíveis para tornar apta à tramitação do presente projeto de lei neste Parlamento.



Sendo assim, com base no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno da Alesc, requiro, após ouvidos os Membros deste Colegiado, que seja promovida nova **DILIGÊNCIA INTERNA** à Autora, a Deputada Paulinha, para que solicite à Associação Neotrentina de Taekwondo, de Nova Trento, os seguintes documentos faltantes e/ou em desconformidade com a Lei que rege a matéria, quais sejam: **(I)** o CNPJ, **(II)** a ata da fundação (autenticada e registrada em Cartório), **(III)** o estatuto social e alterações (autenticados e registrados em Cartório), **(IV)** a ata de eleição e posse da diretoria em exercício (autenticada e registrada em Cartório) e **(V)** a lei de utilidade pública municipal, bem como a retificação do atestado de funcionamento (com a nominata da diretoria atual com data do início e do término da gestão), tudo conforme exigência dos incisos II, III, IV, V e VIII do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021.

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator